



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.717 - MG (2012/0025598-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DÉLIO DELANO DA COSTA**
ADVOGADO : **JOSÉ AGOSTINHO TAVARES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.717 - MG (2012/0025598-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 383-388, em que dei parcial provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Agrava-se contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - ADICIONAL DE INVALIDEZ.

1. Devida é a condenação à União em manter a melhoria da reforma do autor, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía, desde a data da reforma originária, devendo incidir nesses cálculos correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 43 e 148 da Súmula do STJ e 41 da Súmula do TRF- 1ª Região, com juros moratórios de 1% sobre a condenação, a contar da citação.

2. Indevido o pagamento do auxílio-invalidez desde a reforma originária, uma vez que ficou demonstrado nos autos que a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização ocorreu após a reforma do autor devido ao agravamento da moléstia que o acometeu.

3. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista que a sucumbência foi recíproca.

4. Apelação do autor não provida.

5. Apelação da União não provida.

6. Remessa oficial não provida' (fl. 320).

Sustenta a União violação dos arts. 535, I, do CPC, 108, VI e 111, II, da Lei n. 6.880/1980, 1.062 e 1.063 do CC e 1º da Lei n. 4.414/1964. Aduz que o Tribunal de origem não esclareceu a obscuridade relativa à decisão de reforma do recorrido no posto o qual ocupava ou na graduação imediatamente superior, bem como foi omissa na apreciação dos arts. 1º da Lei n. 4.414/1964 e 1.062 do CC.

Alega que a doença do autor não tem relação de causa e efeito com o serviço do exército, porquanto só faria jus à reforma se fosse estável (mais de 10 anos de serviço) ou se fosse julgado inválido, casos que não ocorreram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o acórdão foi omissivo em relação a alegação de que o laudo médico em que se baseou a sentença não foi homologado pela Junta Superior de Saúde.

Entende que os juros moratórios não podem ser fixados em 12% ao ano, mesmo antes da edição da MP n. 2.180/2001.

É o relatório.

Decido.

De início, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, melhor sorte não socorre ao agravante quanto à apontada violação dos arts. 108, VI e 111, II, da Lei n. 6.880/1980. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma desde que a doença incapacitante tenha eclodido durante o período de caserna, sendo prescindível, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas. Precedentes: REsp 1.241.172/RJ, Ministro Castro Meira, DJe 10.5.2011 e REsp 1.211.656/PR, Ministro Humberto Martins, DJe 4.2.2011, este último assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A análise de documentos juntados aos autos que comprovam doença preexistente, nos termos pretendidos pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não está adstrito a análise da legislação federal, mas requer reexame de provas.

3. O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma *ex officio* por incapacidade para o serviço ativo. Dessa forma, embora o militar temporário não possa adquirir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade, a reforma *ex officio* remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu.

5. A revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido'.

Impende acrescentar que a própria Administração concedeu ao agravado no curso do procedimento administrativo os proventos do posto imediatamente superior ao que ocupava enquanto na ativa, tendo a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido, a partir de tal circunstância, tão somente determinado o pagamento retroativo dos proventos à data da concessão da reforma originária, ao revés do aduzido nas razões do especial pela ora recorrente. Nesse contexto, impertinente trazer a baila qualquer discussão relativa ao direito de reforma em graduação imediatamente superior.

Ademais, sobre a incapacidade total do agravante para o serviço e momento da eclosão moléstia transcrevo, para melhor elucidação da *quaestio*, os seguintes trechos da sentença de fls. 29/294, *litteris*:

'A inspeção de saúde, feita em 10 de junho de 1985, concluiu que o autor era 'Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É alienado mental', tendo como diagnóstico 'esquizofrenia residual', conforme o documento de fl. 152. Esse diagnóstico e o estado de invalidez foram confirmados por mais de uma vez, por ocasião da inspeção de saúde para fins de percepção do adicional de invalidez pelo autor, conforme comprovam os documentos de fls. 178/179. Não resta dúvida que, desde a sua reforma como subtenente, o autor era portador de esquizofrenia residual e por isso considerado inválido. Essa circunstância levou a própria ré a conceder-lhe a melhoria de reforma, com direito a proventos correspondentes ao posto de 1º Tenente, a partir de 16 de março de 1992. Portanto, os efeitos da melhoria de reforma devem ser retroativos à data da concessão da reforma originária' (fl. 293).

[...]

Quanto ao mérito, agiu corretamente o juízo *a quo* em determinar à União que mantenha a melhoria de reforma do autor, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía, bem como ao pagamento de adicional de invalidez, mantendo-se as gratificações e/ou vantagens que já vinha recebendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Devido também é o reconhecimento da reforma do autor com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía desde a data da reforma originária, eis que o autor era portador de moléstia que o incapacitava definitivamente para o serviço do Exército desde a sua reforma com subtenente, conforme leitura dos documentos acostados aos autos' (fl. 318).

É defeso a este Corte Superior reapreciar a interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao arcabouço de provas produzidas nos autos, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, a irresignação recursal merece guarida no que concerne aos juros de mora e à correção monetária.

Ocorre que no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu que as normas disciplinadoras de juros de mora possuem natureza eminentemente processual, sendo, pois, aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Firmou-se, ainda, na assentada de 19.10.2011, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, a orientação jurisprudencial de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que alterou a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência.

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos' (acórdão pendente de publicação).

Nesse contexto, considerando que, na hipótese, a ação foi ajuizada em 1987, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados da seguinte forma:

(1) a partir de 2001, altera-se tão somente a sentença relativamente aos juros de mora que deverão serão calculados segundo a disposição da referida Medida Provisória 2.180/2001, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, até 30.6.2009.

(2) A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, dever-se-á aplicar a regra do seu art. 5º, segundo o qual, 'nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação supra."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisa a agravante os argumentos lançados nas razões do recurso especial, consubstanciados na existência de omissão por parte do Tribunal de origem, bem como de obscuridade e contradição no aresto hostilizado, no que se refere ao posto em que deve ser reformado o autor, além de omissão quanto à inexistência de homologação, pela Junta Superior de Saúde, do laudo da inspeção de saúde emitido por ocasião da reforma originária.

Alega que o pedido formulado nos autos é de concessão de reforma com proventos de 2º Tenente, porquanto o deferimento para o posto de 1º Tenente ultrapassa o termos do requerimento inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.717 - MG (2012/0025598-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Não ocorreu, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não está omisso e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Consoante outrora consignado, a própria administração concedeu ao autor reforma em posto imediatamente superior ao que ocupava, sendo impertinente trazer a baila qualquer discussão relativa a esse direito nesta via recursal.

Ademais, consta no relatório da r. sentença que "o autor é militar reformado na graduação de subtenente e visa a melhoria da sua reforma, passando a receber remuneração correspondente ao soldo de **1º Tenente**" (fl. 290), portanto não há falar em julgamento *extra petita*.

No que se refere à ausência de homologação do laudo da inspeção de saúde, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a *quo* refutou expressamente tal argumento, afirmando em suas razões, *litteris*:

"Esse diagnóstico e o estado de invalidez **foram confirmados** por mais de uma vez, **por ocasião da inspeção de saúde** para fins de percepção do adicional de invalidez pelo autor, **conforme comprovam os documentos de fls. 178/179. Não resta dúvida** que, desde a sua reforma como subtenente, o autor era portador de esquizofrenia residual e por isso considerado inválido" (fl. 293).

Nesse contexto, repito que é defeso a esta Corte Superior reapreciar a interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao arcabouço de provas produzidas nos autos, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0025598-5

AgRg no
AREsp 143.717 / MG

Números Origem: 200201000381923 8701005880

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉLIO DELANO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉLIO DELANO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.